

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013****(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Altera o artigo 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para incluir a necessidade de indicação, em caso de prisão cautelar, do período em que o acusado ficou preso e dá nova redação ao § 3º do artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo do Código de Processo Penal, relativo ao conteúdo da sentença, e da Lei de Execução Penal, relativo à progressão da pena.

Art. 2º O artigo 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 381. A sentença conterà:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – a indicação, em caso de prisão cautelar, do período em que o acusado ficou preso;

V - ...

VI - ...

VII - ... (NR).”

**\*9004385503\***

9004385503

Art. 3º O § 3º do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. ...

§ 3º O tempo de cumprimento da pena referido no *caput* poderá ser comprovado por todos os meios de prova em direito admitidos (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação desta proposição, objetivamos deixar claro, para que nenhuma dúvida permaneça em relação ao tempo em que o preso provisório teve sua liberdade segregada durante o trâmite processual, além de fortalecer a legislação processual penal, no sentido de que o tempo de privação de liberdade a que deve se submeter o condenado receba sua devida subtração e, assim, não ultrapasse os parâmetros legais e decisórios.

A prática forense demonstra que muitos pleitos executórios restam prejudicados na medida em que não se consegue demonstrar efetivamente o período prisional a que o acusado ficou submetido.

Não pretendemos exaurir o tema ou estancar a problemática da execução penal, mas com a aprovação do presente projeto de lei, os juízes cognitivos serão obrigados a, desde logo, informar o período de prisão a que ficou submetido o réu por força dos autos sob sua responsabilidade e, a partir de sua cópia (extraível inclusive dos sítios dos tribunais), propiciar a aferição do lapso de detração para fins executórios.

Trata-se de medidas que estão em sintonia com os direitos fundamentais albergados pela Carta Política de 1988, como a transparência e dignidade da pessoa humana, bem como com os atos internacionais sobre direitos humanos incorporados à legislação pátria.

Com efeito, não obstante todos os esforços por parte dos operadores do direito, contam-se milhares de acusados que ficaram presos provisoriamente e, quando condenados, por falta de um controle acerca do

\*9004385503\*

9004385503

tempo de prisão provisória, não tiveram esse tempo descontado da pena principal e acabaram ficando preso muito além do tempo da condenação, fato este que não pode continuar acontecendo. Daí que a alteração legislativa ora proposta surge como instrumento para acelerar a tramitação dos processos executivos.

Por essas razões, conclamamos os ilustres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

**\*9004385503\***

9004385503